

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São reunidos num só estabelecimento de ensino, que se denominará Instituto Industrial e Comercial do Porto, os Institutos Industrial e Comercial da mesma cidade.

Art. 2.º O Governo tomará as providências necessárias para o cumprimento do disposto no artigo anterior fixando os quadros do pessoal do novo Instituto, ficando o excedente na situação de adido.

Art. 3.º (transitório). Até a publicação do novo regulamento continuarão em vigor na parte aplicável aos regulamentos dos dois Institutos suprimidos.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário. O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES. — *Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro.*

#### Decreto n.º 9:952

Considerando que a Escola de Carpintaria e Serralharia de Mirandela não tem tido desde a sua fundação em 1919 população escolar que justifique a sua conservação naquela localidade;

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal de Alcobaça;

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a Escola de Carpintaria e Serralharia de Mirandela para a vila de Alcobaça, logo que as corporações administrativas locais ministrem edificio onde ela possa ser alojada.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

#### Decreto n.º 9:953

Tendo em vista o que propõe o Conselho de Arte e Arqueologia da 2.ª circunscrição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que sejam classificados monumentos nacionais, nos termos do artigo 45.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, a capela de S. Pedro, na vila de Seia, distrito de Viseu, e o edificio do antigo seminário desta cidade, depois Paço dos Bispos de Viseu, e contíguo à Sé Catedral, vulgarmente conhecido pelo nome de «Colégio».

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António de Abranches Ferrão.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

#### Decreto n.º 9:954

Considerando que pelo artigo 10.º do regulamento sobre substâncias explosivas, aprovado pelo decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916, como já nos anteriores regulamentos sucedia, a indústria da pólvora e a manipulação das substâncias ou corpos explosivos são considerados livres contanto que sejam satisfeitas as prescrições do mesmo regulamento;

Considerando que por motivo dessa liberdade a indústria das pólvoras negras tem-se desenvolvido acompanhando as exigências e necessidades do país com manifesto proveito para a sua economia;

Considerando que pelo decreto n.º 8:193 se reconheceu a necessidade de substituir o regulamento para a venda da pólvora do Estado, pois se provou que na prática era muito difícil o cumprimento exacto do antigo regulamento mandado pôr em execução por decreto de 12 de Janeiro de 1908, bem como o cumprimento exacto do capítulo 1.º, do título V, do regulamento sobre substâncias explosivas, de 29 de Fevereiro de 1916, sobre a vendá de corpos explosivos;

Sendo certo que as condições normais e precitos a atender na laboração desta indústria são os constantes do referido regulamento de explosivos comuns a todas as fábricas, quer elas pertençam ao Estado quer a particulares;

Tendo em atenção as legítimas reclamações da indústria particular do fabrico de pólvoras negras e a justiça que lhe assiste, e com o fim de facilitar à indústria particular os indispensáveis meios que lhe assegurem não só a sua necessária manutenção como uma possível expansão:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, da Guerra, do Interior e do Trabalho, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento para a venda da pólvora negra produzida por fábricas devidamente autorizadas, que fica fazendo parte integrante deste decreto e baixa devidamente autenticado pelo Ministro do Trabalho.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Rodrigues Gaspar — Daniel José Rodrigues — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Rodolfo Xavier da Silva.*

#### Regulamento para a venda de pólvora negra produzida por fábricas devidamente autorizadas

Artigo 1.º A todas as fábricas legalmente constituídas é permitido terem nas diferentes localidades do continente e ilhas adjacentes estanqueiros para a venda das suas pólvoras de mina e caça.

Art. 2.º Os depósitos de pólvora para revenda são classificados em duas espécies:

1.ª Depósitos até 90 quilogramas de pólvora;

2.ª Depósitos com mais de 90 quilogramas até 3:600 quilogramas de pólvora.

Art. 3.º Os depósitos da 1.ª espécie são permitidos no interior das povoações, mas não se podem instalar em edificios habitados e devem estar separados de locais onde o público se reúna, de cozinhas ou de qualquer lugar onde se faça lume ou seja fácil a propagação de um incêndio.